



Dispõe sobre licitação para compras, obras, serviços, alienações e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

~~Usando das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:~~

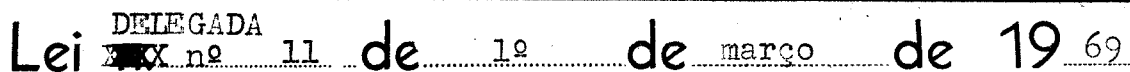
Art. 1º - As licitações para compras, obras, serviços e alienações, passam a reger-se, na administração direta e indireta, pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2º - É dispensável a licitação:

- a) em grave perturbação da ordem pública ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional e juízo das autoridades federais;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;
- ☒ d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionários de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço público;
- ☒ h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento da situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta (50) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Art. 1º - As licitações para compras, obras, serviços e alienações, passam a reger-se, na administração direta e indireta, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

a) em grave perturbação da ordem pública ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional e juízo das autoridades federais;

x d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização

f) quando a operação envolver concessionários de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

Xh) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento da situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta (50) vêzes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.



Dispõe sobre licitação para compras, obras, serviços, alienações e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

~~Usando das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 90, de 0 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:~~

Art. 1º - As licitações para compras, obras, serviços e alienações, passa a reger-se, na administração direta e indireta, pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2º - É dispensável a licitação:

- a) em grave perturbação da ordem pública ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional e juízo das autoridades federais;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;
- x d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionários de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço público;
- X h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta (50) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.



Dispõe sobre licitação para compras, obras, serviços, alienações e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

~~Usando das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 90, de 0 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:~~

Art. 1º - As licitações para compras, obras, serviços e alienações, passa a reger-se, na administração direta e indireta, pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2º - É dispensável a licitação:

- a) em grave perturbação da ordem pública ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional e juízo das autoridades federais;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;
- x d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionários de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço público;
- X h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta (50) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

MODALIDADES DE LICITAÇÃO Art. 3º	VALORES		PRAZOS	HABILITAÇÃO	DIVULGAÇÃO
	Execução de Obras	Compras e Serviços			
CONCORRÊNCIA	Igual ou superior a 972.000,00	Igual ou superior a 648.000,00	15(quinze) dias (corridos)	Person. lid. de jurídica; Capacidade Técnica; Idoneidade Financeira	Notícia resumida de abertura no Órgão Oficial e Imprensa Diária
FORMA DE PREÇOS	Igual ou inferior a 971.999,99 Igual ou superior a 32.400,00	Igual ou inferior a 647.999,99 Igual ou superior a 6.480,00	8(oito) dias (corridos)	Firmas Cadastrais Art. 4º Idem características para Concorrência	Edital fixado no Setor e encaminhado à entidade de classe
CONVITE	Igual ou inferior a 32.399,99 Igual ou superior a 6.480,00	Igual ou inferior a 6.479,99 e Igual ou superior a 648,00	3(três) dias (úteis)	As duas formas, Cadastradas ou não Idem características para Concorrência	Convocação por escrito.
ISENTO	Igual ou inferior a 6.479,99	Igual ou inferior a 647,99	-	-	-

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

MODALIDADES DE LICITAÇÃO Art. 3º	L I M I T E S		P R A Z O S	H A B I L I T A Ç Ã O	D I V U L G A Ç Ã O
	Execução de Obras	Compras e Serviços			
CONCORRÊNCIA	igual ou superior a 972.000,00	igual ou superior a 648.000,00	15(quinze) dias (corridos)	Personalidade jurídica; Capacidade Técnica; Idoneidade Financeira	Noticia resumida da abertura no Órgão Oficial e Imprensa Diária
TOMADA DE PREÇOS	Igual ou inferior a 971.999,99 Igual ou superior a 32.400,00	Igual ou inferior a 647.999,99 Igual ou superior a 6.480,00	8(oito) dias (corridos)	Firmas Cadastrais Art. 4º Idem características para Concorrência	Editais afixados no Setor e encaminhados à entidade de classe
CONVITE	Igual ou inferior a 32.399,99 Igual ou superior a 6.480,00	Igual ou inferior a 6.479,99 e Igual ou superior a 648,00	3(três) dias (úteis)	As duas formas, Cadastradas ou não Idem características para Concorrência	Convocação por escrito.
ISENTO	Igual ou inferior a 6.479,99	Igual ou inferior a 647,99	-	-	-

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

MODALIDADES DE LICITAÇÃO Art. 3º	L I M I T E S		P R A Z O S	H A B I L I T A Ç Ã O	D I V U L G A Ç Ã O
	Execução de Obras	Compras e Serviços			
CONCORRÊNCIA	igual ou superior a 972.000,00	igual ou superior a 648.000,00	15(quinze) dias (corridos)	Personalidade jurídica; Capacidade Técnica; Idoneidade Financeira	Noticia resumida da abertura no Órgão Oficial e Imprensa Diária
TOMADA DE PREÇOS	Igual ou inferior a - 971.999,99 Igual ou superior a 32.400,00	Igual ou inferior a 647.999,99 Igual ou superior a 6.480,00	8(oito) dias (corridos)	Firmas Cadastrais Art. 4º Idem características para Concorrência	Editais afixados no Setor e encaminhados à entidade de classe
CONVITE	Igual ou inferior a 32.399,99 Igual ou superior a 6.480,00	Igual ou inferior a 6.479,99 e Igual ou superior a 648,00	3(três) dias (úteis)	As duas formas, Cadastradas ou não Idem características para Concorrência	Convocação por escrito.
ISENTO	Igual ou inferior a 6.479,99	Igual ou inferior a 647,99	-	-	-

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

MODALIDADES DE LICITAÇÃO Art. 3º	L I C I T A Ç Õ E S		P R A Z O S	H A B I L I T A Ç ã O	D I V U L G A Ç ã O
	Execução de Obras	Compras e Serviços			
CONCORRÊNCIA	Igual ou superior a 972.000,00	Igual ou superior a 648.000,00	15(quinze) dias (corridos)	Personalidade jurídica; Capacidade Técnica; Idoneidade Financeira	Notícia resumida da abertura no Órgão Oficial e Imprensa Diária
TOMADA DE PREÇOS	Igual ou inferior a 971.999,99 Igual ou superior a 32.400,00	Igual ou inferior a 647.999,99 Igual ou superior a 6.480,00	8(oito) dias (corridos)	Firmas Cadastrais Art. 4º Idem características para Concorrência	Edital afixado no Setor e encaminhado à entidade de classe
CONVITE	Igual ou inferior a 32.399,99 Igual ou superior a 6.480,00	Igual ou inferior a 6.479,99 e Igual ou superior a 648,00	3(três) dias (úteis)	As duas formas, Cadastradas ou não Idem características para Concorrência	Convocação por escrito.
ISENTO	Igual ou inferior a 6.479,99	Igual ou inferior a 647,99	-	-	-

§ 3º - A utilização da faculdade contida na alínea h, do parágrafo anterior, deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se fôr o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 3º - São modalidades de licitação:

- I - Concorrência;
- II - Tomada de Preços;
- III - Convite.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação de maior amplitude.

§ 2º - Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3º - Aos interessados na concorrência que já sejam cadastrados, bastar-lhes-á somente a apresentação do cartão do registro do cadastro de fornecedores.

§ 4º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 5º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três), escolhidos pela Unidade Administrativa, registrados ou não, e convocados, por escrito, com antecedência de três (3) dias úteis.

§ 6º - Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência, se o seu valor fôr igual ou superior a 5.000 (cinco mil) vezes o valor do maior salário mínimo, tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cinquenta vezes o valor do maior salário mínimo mensal, observado o disposto na alínea i, do parágrafo 2º, do art. 2º.

§ 7º - Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência, se o valor fôr igual ou superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea i, do parágrafo 2º, do art. 2º.

§ 8º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 4º - Para a realização de tomada de preços, as Unidades Administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º - Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos, elgalmente.

§ 2º - As Unidades Administrativas que, incidentalmente, não disponham de registro cadastral próprio, poderão socorrer-se do de outra.

Art. 5º - A publicidade das licitações será assegurada:

1. No caso de concorrência mediante publicação, em órgão oficial, e na imprensa diária, com antecedência mínima de quinze dias corridos, de notícia resumida de sua abertura com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e tôdas as informações necessárias;

2. no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência de 8 (oito) dias corridos, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que os representam.

Parágrafo único - A administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance, para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 6º - No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I - dia, hora e local;

§ 8º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 4º - Para a realização de tomada de preços, as Unidades Administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º - Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos, elgalmente.

§ 2º - As Unidades Administrativas que, incidentalmente, não disponham de registro cadastral próprio, poderão socorrer-se do de outra.

Art. 5º - A publicidade das licitações será assegurada:

1. No caso de concorrência mediante publicação, em órgão oficial, e na imprensa diária, com antecedência mínima de quinze dias corridos, de notícia resumida de sua abertura com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e tôdas as informações necessárias;

2. no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência de 8 (oito) dias corridos, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que os representam.

Parágrafo único - A administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance, para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 6º - No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I - dia, hora e local;

§ 8º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 4º - Para a realização de tomada de preços, as Unidades Administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º - Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos, elgalmente.

§ 2º - As Unidades Administrativas que, incidentalmente, não disponham de registro cadastral próprio, poderão socorrer-se do de outra.

Art. 5º - A publicidade das licitações será assegurada:

1. No caso de concorrência mediante publicação, em órgão oficial, e na imprensa diária, com antecedência mínima de quinze dias corridos, de notícia resumida de sua abertura com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e tôdas as informações necessárias;

2. no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência de 8 (oito) dias corridos, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que os representam.

Parágrafo único - A administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance, para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 6º - No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I - dia, hora e local;

- II - quem receberá as propostas;
- III - condições de apresentação de proposta e da participação na licitação;
- IV - critérios de julgamento das propostas;
- V - descrição sucinta e precisa da licitação;
- VI - local em que serão prestadas as informações e fornecidas plantas, instruções, especificações, e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto de licitação;
- VII - prazo máximo para o cumprimento do objeto da licitação;
- VIII - natureza da garantia, quando exigida.

Art. 7º - Na habilitação às licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

- I - à personalidade jurídica;
- II - à capacidade técnica;
- III - à idoneidade financeira.

Art. 8º - As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I - empreitada por preço global;
- II - empreitada por preço unitário;
- III - administração contratada.

Art. 9º - Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não fôr escolhida a proposta de menor preço.

Art. 10 - As obrigações decorrentes da licitação ultimada constarão de:

- I - contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa;
- II - outros documentos hábeis, tais como: cartas-contratos, autorizações de compras, empenhos de despesas e ordens de execução dos serviços.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

- II - quem receberá as propostas;
- III - condições de apresentação de proposta e da participação na licitação;
- IV - critérios de julgamento das propostas;
- V - descrição sucinta e precisa da licitação;
- VI - local em que serão prestadas as informações e fornecidas plantas, instruções, especificações, e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto de licitação;
- VII - prazo máximo para o cumprimento do objeto da licitação;
- VIII - natureza da garantia, quando exigida.

Art. 7º - Na habilitação às licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

- I - à personalidade jurídica;
- II - à capacidade técnica;
- III - à idoneidade financeira.

Art. 8º - As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I - empreitada por preço global;
- II - empreitada por preço unitário;
- III - administração contratada.

Art. 9º - Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não fôr escolhida a proposta de menor preço.

Art. 10 - As obrigações decorrentes da licitação ultimada constarão de:

- I - contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa;
- II - outros documentos hábeis, tais como: cartas-contratos, autorizações de compras, empenhos de despesas e ordens de execução dos serviços.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 11 - Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência da prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
- II - fiança bancária;
- III - seguro-garantia.

Art. 12 - Os fornecedores ou executores de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa, prevista nas condições de licitação;
- II - suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta;
- III - declaração de idoneidade para licitar na administração estadual.

Parágrafo único - A declaração de idoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 13 - Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 14 - É facultado à autoridade imediatamente superior à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 15 - A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver até projeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único - O disposto na parte final deste artigo não se aplicará

§ 2º - Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 11 - Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência da prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
- II - fiança bancária;
- III - seguro-garantia.

Art. 12 - Os fornecedores ou executores de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa, prevista nas condições de licitação;
- II - suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que fôr estipulada em função da natureza da falta;
- III - declaração de idoneidade para licitar na administração estadual.

Parágrafo único - A declaração de idoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 13 - Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 14 - É facultado à autoridade imediatamente superior à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 15 - A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver ate projeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único - O disposto na parte final dêste artigo não se aplicará

quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários, objeto de tabela de preços oficial.

Art. 16 - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo enfileiramento.

Art. 17 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomada de preços deverão ser confiadas à comissão de, pelo menos, três (3) membros.

Art. 18 - As disposições desta Lei aplica-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 19 - Aplicam-se aos municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações, contidas nesta lei.

Art. 20 - Os municípios que tiverem população igual ou inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes não podem exceder de 50% dos limites fixados no artigo 3º desta lei.

Art. 21 - Fica revogada a Lei nº 2930, de 14 de novembro de 1968.

Art. 22 - Fica considerada parte integrante desta Lei o Anexo-A1 que a esta acompanha.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de março de 1969.

[Handwritten signatures and names on a set of lines]
Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, a 12 de março do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

[Handwritten signature of Aurino Nunes Filho]
Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários, objeto de tabela de preços oficial.

Art. 16 - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo cadastro.

Art. 17 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomada de preços deverão ser confiadas à comissão de, pelo menos, três (3) membros.

Art. 18 - As disposições desta Lei aplica-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 19 - Aplicam-se aos municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações, contidas nesta lei.

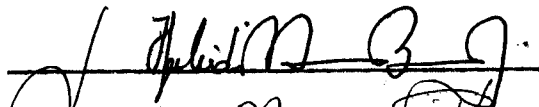
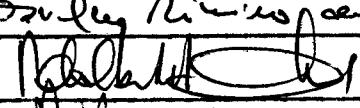
Art. 20 - Os municípios que tiverem população igual ou inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes não podem exceder de 50% dos limites fixados no artigo 3º desta lei.

Art. 21 - Fica revogada a Lei nº 2930, de 14 de novembro de 1968.

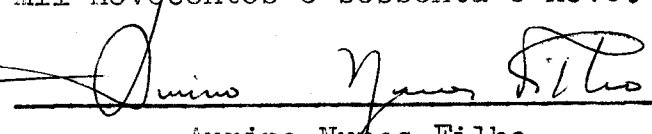
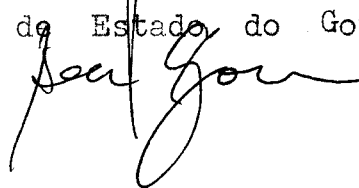
Art. 22 - Fica considerada parte integrante desta Lei o Anexo-A1 que a esta acompanha.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de março de 1969.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo
Severino de Melo Araújo
Ozley Ribeiro de Almeida



Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, a 1º de março do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo




Dispõe sobre licitação para compras, obras, serviços, alienações e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

~~Usando das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:~~

Art. 1º - As licitações para compras, obras, serviços e alienações, passam a reger-se, na administração direta e indireta, pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2º - É dispensável a licitação:

- a) em grave perturbação da ordem pública ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional e juízo das autoridades federais;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;
- ☒ d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionários de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço público;
- ☒ h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta (50) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.